



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.798 - DF (2012/0116017-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDUARDO NUNES DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. PENA-BASE. MAJORAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

2. Quanto à culpabilidade, mostra-se válido para majorar a pena o fundamento de que o Paciente efetuou cinco disparos na região da cabeça da vítima, sendo quatro deles quando esta já estava caída no chão – o que imprimiu especial reprovabilidade à conduta, extrapolando as elementares do tipo penal. Da mesma forma, a circunstância de o crime ter sido cometido em plena via pública, na presença de transeuntes, permite a exasperação da pena-base, uma vez que revela grande ousadia do agente e coloca em risco os demais cidadãos que passam pelo local.

3. Não havendo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o *quantum* de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do *habeas corpus*. Precedentes.

4. Ordem de *Habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.798 - DF (2012/0116017-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDUARDO NUNES DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO NUNES DOS SANTOS, condenado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento à apelação interposta pelo Paciente. O acórdão restou assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. DESPROVIMENTO.

1. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório angariado, julgando de forma francamente dissociada da realidade probatória apresentada.

2. Se a decisão dos jurados, rejeitando a tese de negativa de autoria, encontra conforto em depoimento de testemunha ocular, ainda que colhido na fase inquisitorial, não se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

3. O juiz deve ter certa margem de discricionariedade (regrada ou juridicamente vinculada, é certo) na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, não cabendo à instância revisora, salvo casos de erro manifesto ou exacerbação desmesurada, substituir o julgador de primeiro grau, que interrogou pessoalmente o réu, ouviu as testemunhas e tem mais elementos para avaliar os detalhes do evento e a pessoa do acusado, para o fim de encontrar a pena justa. 4. Recurso conhecido e desprovido." (fl. 23)

Nas razões do presente writ, o Impetrante alega a falta de fundamentação idônea para a fixação da pena-base do Paciente acima do mínimo legal. Sustenta que as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime foram indevidamente valoradas de maneira desfavorável ao Paciente.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja revisto o *quantum* de pena aplicado ao Paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As judiciosas informações da Autoridade Impetrada foram juntadas às fls. 46/74.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/82, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.798 - DF (2012/0116017-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. PENA-BASE. MAJORAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

2. Quanto à culpabilidade, mostra-se válido para majorar a pena o fundamento de que o Paciente efetuou cinco disparos na região da cabeça da vítima, sendo quatro deles quando esta já estava caída no chão – o que imprimiu especial reprovabilidade à conduta, extrapolando as elementares do tipo penal. Da mesma forma, a circunstância de o crime ter sido cometido em plena via pública, na presença de transeuntes, permite a exasperação da pena-base, uma vez que revela grande ousadia do agente e coloca em risco os demais cidadãos que passam pelo local.

3. Não havendo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o *quantum* de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do *habeas corpus*. Precedentes.

4. Ordem de *Habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A sentença de primeiro grau, confirmada pelo Tribunal de origem, fixou a reprimenda do ora Paciente, mediante os fundamentos a seguir transcritos, *in verbis*:

"[...]

a) Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente. Entendo que a intensidade do dolo do acusado era bastante extremada, pois todos os disparos foram efetuados na região da cabeça da vítima, conforme se infere do Laudo Cadavérico de fls. 102/105 o que evidencia que estava imbuído de intensa vontade de ceifar a vida da vítima. Assim, acresço a pena mínima em **01 ano e 06 meses**; **b) Antecedentes:** São os fatos e episódios próximos e remotos da vida pregressa do agente, sendo que no presente caso existem 08 anotações em sua folha penal (fls. 254/258), sendo que destas 04 se referem a condenações já transitadas em julgado (fls. 259, 262, 263 e 264) e por isso as três últimas (fls. 262/264) serão valoradas nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade e a outra será considerada como reincidência. Dessa forma, majoro a pena mínima em **01 ano**; **c) Conduta Social:** É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), e no caso presente a única informação constante dos autos é a versão do próprio réu de que trabalhava e mantinha um bom relacionamento com a família; **d) Personalidade do Agente:** É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, e, no caso presente observa-se que o acusado tem a sua personalidade totalmente voltada para o mundo do crime, pois a partir de 2006, a cada ano praticou um delito. Entretanto, tal aspecto foi reconhecido como maus antecedentes e por isso não será valorizado nesta oportunidade, pois caracterizaria bis in idem; **e) Motivos do crime:** São os precedentes psicológicos propulsores da conduta. No caso vertente, observa-se que as provas carreadas aos autos não aclararam a motivação do crime; **f) Circunstâncias do crime:** São todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução. Na espécie, o crime foi praticado em plena via pública, evidenciando grande ousadia por parte do réu. Assim, acresço a pena mínima em 06 meses; **g) Consequências do crime:** dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. No caso vertente, observa-se que não há nos autos qualquer informação quanto a eventuais consequências para os familiares da vítima, razão pela qual a simples gravidade do crime não pode influenciar na fixação da pena base, uma vez que já valorado pelo legislador ao estabelecer os limites da reprimenda; **h) Comportamento da vítima:** É o exame do fato de acordo com a conduta da vítima. No presente caso, as provas foram insuficientes para aclarar se houve ou não contribuição da vítima para a deflagração do crime e, em havendo dúvida, não será valorado em prejuízo do réu.

Desse modo, considerando-se que as circunstâncias analisadas nos itens "a", "b", e "f", respectivamente, culpabilidade, antecedentes, e circunstâncias do crime, são desfavoráveis ao réu, e tendo em vista o **quantum** aumentado para cada uma dessas circunstâncias, fixo a pena base em **15 (quinze) anos de reclusão**, por entender ser a pena necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Na segunda fase, considerando-se que o réu foi condenado pela prática do crime de tentativa de furto, cuja sentença transitou em julgado no dia 13/06/2009 (fls. 259) e não tendo transcorrido 05 anos do cumprimento da pena ou da extinção da punibilidade, reconheço a agravante da reincidência e, via de consequência, aumento a pena em **01 ano**; Não há atenuantes a serem valoradas.

Na terceira fase, não vislumbro causa de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitivamente em **16 (dezesseis) anos de reclusão**, ante a ausência de qualquer outra causa modificativa.

No que atine ao regime prisional, com fulcro no art. 33, 2. "a", do Código Penal **fixo o regime inicialmente fechado para cumprimento da reprimenda.**" (fls. 11/13; grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao confirmar a r. sentença de primeiro grau, assim se manifestou a respeito da dosimetria da pena:

"Embora se possa discutir acerca das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, é certo que o juiz deve ter certa margem de discricionariedade (regrada ou juridicamente vinculada) para avaliar tais circunstâncias, e aplicar a pena justa. Não cabe à instância revisora, salvo em casos de manifesta exacerbação ou ilegalidade, substituir nessa tarefa o julgador que presidiu a instrução e o julgamento, que interrogou pessoalmente o réu, ouviu as testemunhas, e assim tem melhores elementos para a devida análise do fato e da pessoa do autor.

Irretocável o acréscimo da pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses diante da culpabilidade extremada do apelante, o qual agiu com dolo intenso, efetuando cinco disparos na cabeça da vítima, região de natureza letal, sendo quatro deles quando esta já estava caída no chão.

Outrossim, em relação aos antecedentes, o acusado teve a pena majorada em 01 (um) ano, tendo em vista sua vasta folha penal com 04 (quatro) condenações já transitadas em julgado (fls. 259, 262, 263 e 264), sendo que três delas foram valoradas na primeira fase da dosimetria e a uma considerada como reincidência.

Quanto às circunstâncias do crime, corretamente o juiz-presidente acresceu a pena base em 06 meses, eis que foi cometido em plena via pública, na presença de transeuntes, o que evidencia a audácia do réu.

Não vejo, pois, razão para modificar a pena-base." (fls. 29/30)

Insurge-se o Impetrante contra a fixação da pena-base acima do mínimo legal, arguindo, em suma, que as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime foram indevidamente utilizadas para majorar a pena base do Paciente.

Assevere-se, inicialmente, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Ora, como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Na espécie, conforme se observa das transcrições realizadas, a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que, de fato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

Com efeito, ao consignar que o Paciente agiu "*com dolo intenso, efetuando cinco disparos na cabeça da vítima, região de natureza letal, sendo quatro deles quando esta já estava caída no chão*" (fl. 30), a Corte *a quo* destacou o alto grau de censurabilidade da conduta do agente (**culpabilidade**).

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTA A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL QUE NÃO PODEM SER VALORADAS NEGATIVAMENTE, SOB PENA DE BIS IN IDEM. CONSIDERAÇÃO CORRETA QUANTO AOS MAUS ANTECEDENTES (POR NÃO RESTAR DEMONSTRADA OFENSA À SUMULA N.º 444/STJ) E CULPABILIDADE (EM RAZÃO DA ESPECIAL REPROVABILIDADE À CONDUTA DO PACIENTE, QUE EXTRAPOLOU AS ELEMENTARES DO TIPO PENAL). CIRCUNSTÂNCIAS QUE, ENTRETANTO, DEVEM DE CERTA FORMA SEREM COMPENSADAS, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, NA SENTENÇA, DE QUE A CONDUTA DA VÍTIMA CONTRIBUIU PARA A PRÁTICA DO DELITO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Na fixação da pena-base, reconheceu-se como desfavoráveis os maus antecedentes, a culpabilidade do Paciente, sua conduta social e sua personalidade.

2. É ilegal a consideração das instâncias ordinárias de que o Paciente tem a personalidade voltada pra prática de crimes e que os diversos crimes cometidos maculam sua conduta social. No ponto, incorreu-se em bis in idem, porquanto o Magistrado Sentenciante já havia consignado que as condenações existentes seriam devidamente valoradas, como antecedentes criminais, não podendo haver nova ponderação para desfavorecê-lo na primeira fase da dosimetria.

3. Porém, quanto à culpabilidade, mostra-se válido para majorar a pena o fundamento de que o Paciente primeiramente atirou na cabeça e depois efetuou outros disparos contra a Vítima, já morta – o que imprimiu especial reprovabilidade à conduta, extrapolando as elementares do tipo penal.

4. Na valoração negativa dos maus antecedentes, também não ocorreu ilegalidade, pois consignou-se que o Paciente tem condenações com trânsito em julgado e a Defesa não trouxe aos autos a folha de antecedentes criminais, o que inviabiliza a verificação de eventual contrariedade ao entendimento sedimentado por esta Corte na Sumula n.º 444.

5. Por outro lado, o aumento em razão da presença de duas circunstâncias válidas deve ser de certo modo compensado, em razão do reconhecimento, na Sentença, de que a conduta do sujeito passivo do delito contribuiu para a prática da conduta. Nesse sentido, lembre-se que "*dentre as oito circunstâncias trazidas no artigo 59 do Código Penal, existe uma, o comportamento da vítima, que pode ser valorada em favor do réu, razão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual mostra-se plenamente possível a compensação entre circunstâncias negativa e positiva" (AgRg no REsp 1074060/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012.)

6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, para que a pena total seja diminuída para 14 (quatorze) anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação." (HC 164.112/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 05/12/2012, sem grifos no original)

Da mesma forma, as instâncias ordinárias ponderaram corretamente como desfavorável a circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime, que *"foi cometido em plena via pública, na presença de transeuntes, o que evidencia a audácia do réu"* (fl. 30). Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE EXASPERADA EM 10 MESES. TOTAL APLICADO: 2 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO NO REGIME INICIAL ABERTO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis do paciente, como as circunstâncias do crime, que ocorreu em via pública, bem como pelo número de disparos efetuados (vários, sendo que 3 atingiram a vítima, causando-lhe ferimentos na mama, na parede abdominal e na região glútea).

2. Parecer do MPF pelo não conhecimento da ordem.

3. Ordem denegada." (HC 111.033/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03/11/2008)

Desse modo, inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o *quantum* de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do *habeas corpus*. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAR A MUNIÇÕES APREENDIDAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplando as armas e munição de uso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrito, como no caso dos autos, em que o Paciente foi flagrado na posse de munições de uso restrito, no dia 23 de setembro de 2006.

2. Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. Precedentes.

3. No caso, para exacerbação da pena acima do mínimo, o juiz de primeiro grau e o Tribunal de origem consideraram como desfavoráveis as circunstâncias do crime, apontando elementos concretos para justificar a exasperação, quais sejam, a grande quantidade de acessórios e de munição de arma de fogo de uso restrito de diversos calibres e modelos, que formava um verdadeiro arsenal, utilizado para garantir a atividade de tráfico de drogas.

4. Ordem denegada." (HC 123.573/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 02/08/2010; sem grifo no original.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. AFERIÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME PRISIONAL. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

2. Não se observa violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal quando há fundamentação em dados concretos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da existência de maus antecedentes.

3. A legislação penal brasileira não prevê critérios objetivos para a fixação da pena-base.

4. O simples fato de existir apenas uma circunstância judicial desfavorável não impõe, necessariamente, que a reprimenda básica seja fixada próxima ao mínimo legal. A contrário sensu, a existência de diversas circunstâncias contrárias ao réu não implica a obrigatoriedade de aplicar a pena-base próxima ao patamar máximo.

5. Mostra-se incabível rever a extensão do aumento da pena-base, quando devidamente fundamentada, pois tal proceder implicaria aprofundada valoração do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível de ser realizada em sede de habeas corpus.

6. As circunstâncias avaliadas pelo juiz na fixação da sanção básica devem ser consideradas também na fixação do regime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da reprimenda, razão por que inexistente constrangimento ilegal na aplicação de regime mais rigoroso, caso alguma das circunstâncias judiciais assim o recomende (art. 33, § 3º, do Código Penal).

7. Não tendo a controvérsia relativa ao reconhecimento da confissão espontânea sido objeto de debate e julgamento por parte do Tribunal de origem, o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de habeas corpus, ocasionaria indevida supressão de instância.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada."
(HC 131.765/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 03/08/2009; sem grifo no original.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0116017-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244.798 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20110310086816

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: EDUARDO NUNES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.